Ministério da Fazenda

Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 096, de 09 de julho de 2026.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados – RIC nº 1.756/2026. Inclusão de aparelhos auditivos no rol de despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do IRPF.

Processo SEI de referência nº 19995.009085/2026-10

Nº Processo: 10265.247568/2026-82.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de oferecer subsídios para o atendimento das solicitações contidas no Requerimento de Informações nº 1.756/2026, de autoria do Deputado Federal Messias Donato, direcionado ao Ministro de Estado da Fazenda, acerca da possibilidade de edição de ato normativo pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para incluir os aparelhos auditivos no rol de despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, o qual foi encaminhado pela Assessoria de Acompanhamento Legislativo – Asleg a este Centro de Estudos para análise e manifestação.

2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

3. Dentre as informações solicitadas ao Ministro de Estado da Fazenda pelo Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados nº 1.756/2026, cabe a este Centro de Estudos a análise do item 4 reproduzido a seguir:

> *"(...)*
> *4. Existe estimativa do impacto fiscal decorrente da eventual inclusão dos aparelhos auditivos entre as despesas médicas dedutíveis do IRPF? Em caso positivo, encaminhar os estudos realizados."*

4. Cumpre informar que este Centro de Estudos não dispõe, até o momento, de estimativa do impacto fiscal referente a proposta de inclusão dos aparelhos auditivos entre as despesas médicas dedutíveis do IRPF.

5. Ademais, na ausência de proposta legislativa contendo os parâmetros para a realização dos cálculos, não é possível elaborar uma estimativa de impacto fiscal tecnicamente consistente com grau mínimo de confiabilidade.

6. A mensuração de impacto fiscal dessa natureza depende, entre outros aspectos, da definição dos elementos estruturantes da proposição, tais como o universo de beneficiários, os critérios de elegibilidade, as despesas passíveis de dedução, eventuais limites quantitativos ou monetários, e demais condicionantes que influenciam diretamente o comportamento dos contribuintes e, consequentemente, a estimativa de renúncia.

7. Na inexistência desses parâmetros, qualquer pretensão de mensuração exigiria a adoção de premissas arbitrárias e desprovidas de fundamento normativo, comprometendo a consistência metodológica e a confiabilidade dos resultados. Nessas condições, eventual estimativa não refletiria um cenário plausível de impacto fiscal, configurando mera especulação, incompatível com os padrões técnicos exigidos para a elaboração de estimativas oficiais de renúncia de receita.

8. Diante de todas essas limitações mencionadas, é inviável a elaboração de estimativas fundamentadas e tecnicamente robustas sobre os impactos fiscais acerca do assunto questionado, visto que qualquer tentativa de projeção careceria de proposta legislativa que defina, de forma objetiva, as regras e os parâmetros da alteração pretendida, permitindo a construção de cenários consistentes e metodologicamente fundamentados.

Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
LUANA ALMEIDA FELIX
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest, Substituto

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad